



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-03522/00**

*Prestação de Contas de Convênios – Projeto Cooperar e (Convênio nº 0255/99); Município de Quixaba – Infraestrutura: sistema de abastecimento de água - Prestação de contas ao Concedente apresentada de forma incompleta – Instauração de Tomada de Contas Especial – Omissão do gestor na apresentação de documentação probatória – Irregularidade do Convênio – Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC -2994 /15**

#### **RELATÓRIO**

*Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da prestação de contas incompleta do Convênio nº 0255/99, apresentada pela Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista (Conveniente), destinatária dos recursos, localizada no Município de Quixaba (PB). O pacto, constituído no âmbito do Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR –, possuiu as seguintes características:*

**Número do Convênio:** 0255/99 – celebrado em 20/10/1999 (fls. 122/126).

- **Objeto:** Construção de sistema de abastecimento de água.
- **Concedente:** Projeto Cooperar.
- **Conveniente:** Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista, representada pelo então Presidente, o senhor José Rufino Neto.
- **Valor inicial do Convênio:** R\$ 11.722,86 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

**Termo Aditivo:** celebrado em 04/08/2000 (fls. 127/128).

- **Objeto:** acrescer ao Convênio nº 0255/99 o valor de R\$ 814,27, tendo em vista o realinhamento de preços.

*Do valor original do convênio (R\$ 11.722,86), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – participou com R\$ 8.792,15, correspondendo a 75% do ajuste, cabendo ao Tesouro Estadual o aporte de R\$ 1.758,43, equivalente a 15% do montante integral, enquanto à Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista incumbiu o aporte do complemento de 10%, na forma de recursos próprios, que totalizariam R\$ 1.172,29.*

*Em 04/08/2000, foi formalizado termo aditivo entre as partes (fls. 127/128), com o propósito de majorar o valor global do ajuste em R\$ 814,27, haja vista a necessidade de realinhamento de preços. Mantidas as proporções originais do termo inicial, ficou a cargo do BIRD o reforço de R\$ 610,70, enquanto que ao Governo do Estado da Paraíba e à Associação, couberam, respectivamente, os montantes de R\$ 122,14 e R\$ 81,43.*

*Em 01/03/2004, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar resolveu constituir comissão para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a examinar a regularidade da execução de obras pactuadas em diversos convênios, entre os quais o 0255/99. Por meio do Ofício nº 580/05 – CG, foram encaminhados os documentos relacionados à TCE a esta corte (fls. 13/14). Instruído o relatório final da TCE em 07/11/2003 (fl. 15), constatou-se a realização de despesa não comprovada no montante de R\$ 6.758,90, relativo a emissão de cheque tendo por beneficiária a empresa CIVILTEC. Os componentes da equipe de apuração reputaram a Associação como negligente, sugerindo o encaminhamento dos autos a este Sinédrio.*

Após remessa a esta Corte de Contas, o processo foi encaminhado à então Divisão de Convênios, que, por meio do Relatório DICOV/DEAGE nº 040/06 (fls. 105/108), concluiu pela falta de documentos, entre os quais:

- comprovantes de despesa no valor de R\$ 6.758,90;
- contrato firmado com a empresa CIVILTEC Construções e Serviços Ltda;
- anotação de responsabilidade técnica da construção do ADS e o termo de recebimento da obra assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenheiros;
- termo aditivo de convênio referente ao acréscimo de valor;
- não foi fornecida a prestação de conta do Convênio nº 559/00;

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Relator determinou a citação do senhor José Rufino Neto (fl. 109). Após intervenção do Ministério Público de Contas sobre incorreções na comunicação processual (fl. 112), o que implicou uma nova citação, o gestor manejou defesa escrita.

A Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise dos argumentos ofertados pela defendente, exarando relatório (fls. 166/167), no qual ratificou as irregularidades anteriormente apontadas, notadamente quanto à não comprovação da despesa de R\$ 6.758,90, valor destinado à CIVILTEC Construções e Serviços Ltda. Também pontuou o Órgão Auditor acerca de máculas de cunho formal, enfeitadas no item 2.0, que descreveu as impropriedades do convênio nº 255/99, antes, portanto, da formalização do processo de tomada de contas especial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu uma cota (fls. 170/172), onde sinaliza, preliminarmente, a irregularidade da prestação de contas do convênio, bem como a necessidade de restituição do valor da despesa reputada como não comprovada. Entrementes, o Parquet Especial sugeriu, antes de sua manifestação definitiva, a provocação à Procuradoria Geral do Estado, com vistas a conhecer do andamento de ações judiciais promovidas em face da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista, no que toca ao Convênio 0255/99, de modo a evitar eventual incidência do bis in idem.

Em atenção à recomendação do Órgão Ministerial, foram expedidos o Ofício nº 001/2012 – GAB/USP (fl. 182) e o Ofício nº 108/13 – SEC. 1ª Câmara (fl. 185), ambos destinados à Procuradoria do Estado da Paraíba – PGE/PB). A resposta, subscrita pelo Procurador do Estado, doutor Augusto Sergio Santiago de Brito Pereira, confirma a existência da ação judicial nº 200.2009.008.562-8, proposta pelo Governo da Paraíba contra a entidade associativa em tela, julgada parcialmente procedente pela Primeira Instância Judicante.

Em sua derradeira manifestação, o MPJTCE/PB emitiu o Parecer nº 00915/15 (fls. 189/194), também da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que pugnou pelos seguintes termos:

*Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com aplicação de MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, ao Sr. José Rufino Neto, à época representante da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista, no Município de Quixaba, por todos os motivos declinados pela Unidade Técnica de instrução desta Corte, sem prejuízo de BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual Coordenador do Projeto COOPERAR no sentido de não incorrer nas falhas e omissões aqui verificadas nos futuros convênios a ser firmados com entidades da mesma natureza que a Associação antes declinada, zelando, a todo custo, para preservar a conduta administrativa assumida por seus antecessores, que instauraram tomada de contas especial em face do conveniente omissis e provocaram a Procuradoria do Estado para que esta recuperasse em juízo os valores desviados do Erário da Paraíba.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

*Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes. Da exegese do conceito precitado, extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando a consecução de interesse mútuo.*

*Ao repassar recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.*

*Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do convenente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8º da LOTCE/PB.*

*Embora a conclusão da comissão responsável pela TCE tenha sinalizado a não comprovação dos recursos aplicados, conforme relatório final encartado (fl. 117), há que se levar em consideração a existência da ação judicial nº 200.2009.008.562-8. Fui informado por minha Assessoria que o Processo está em curso, sendo a última movimentação relativa a março do presente ano. De acordo com as informações prestadas pela PGE, o provimento do pedido resultará, entre outras medidas, na recomposição do valor R\$. 6.758,90.*

*Isto posto, caminhou bem o Parquet Especial ao apontar a possibilidade de ocorrência do bis in idem caso haja, por iniciativa desta Corte de Contas, imputação de débito ao gestor. Destarte, acosto-me ao teor do Parecer Ministerial 00915/15 e voto nos seguintes termos:*

- I. **Julgamento irregular** da prestação de contas do Convênio nº 0255/99.*
- II. **Aplicação de multa** de R\$ 1.624,60 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 39,24 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – URF/PB – ao senhor José Rufino Neto, ex-Presidente da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista, por conduta tipificada no artigo 201, I, do Regimento Interno do TCE-PB.*
- III. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista Prefeito de Condado, senhor **José Rufino Neto**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.*
- IV. **Recomendação** ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03522/00, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- I. **Julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 0255/99.*
- II. **Aplicar multa** de R\$ 1.624,60 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 39,24 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – URF/PB – ao senhor José Rufino Neto, ex-Presidente da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista, por conduta tipificada no artigo 201, I, do Regimento Interno do TCE-PB.*
- III. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente da Associação Comunitária dos Produtores de Boa Vista Prefeito de Condado, senhor **José Rufino Neto**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva*

*IV. **Recomendar** ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para evitar a ocorrência das falhas descritas nos autos em futuros convênios formalizados com o Poder Público.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 23 de julho de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*